



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**RESOLUÇÃO Nº 87/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 06/05/21

PROCESSO : 22101.000396/2021.22

REQUERENTE : PARIMA LOCACAO BOA VISTA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E CONSULTA AO ESPELHO DE DARE – MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de R\$ **3.771,46** (três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício 2021, do veículo de placa **NAQ7B21**, por **PARIMA LOCACAO BOA VISTA LTDA**, **CNPJ 06.983.735/0001-69**, **CGF 24.014945-3**.

Foram anexados os documentos (ep 1269774): Requerimento (fls. 01); Cópia de taxa de expediente (fls. 02); Cópia de comprovante de pagamento de taxa (fls. 03); Cópia de Guia de IPVA 2021 do veículo CHEV/ONIX, placa NAQ7B21 (fls. 04); Cópia de comprovante de pagamento no montante de R\$ 4.190,51 (fls. 05); Cópia de Consulta GETRAN referente à placa NAQ7B21 (fls. 06); e, cópia de CNH (fls. 07).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou indevidamente IPVA do exercício de 2021 do veículo ONIX de placa NAQ7B21 no valor de R\$ 4.190,51, sendo o valor correto de R\$ 419,05, conforme documentos anexos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Despacho n.º 5 (ep 1301411), com encaminhamento dos autos à Divisão de Arrecadação-DIVAR para verificação da veracidade do fato narrado.

Em resposta, a DIVAR juntou documentos (ep 1306139, 1306156 e 1308733) e por meio do Despacho n.º 15 (ep 1310153) manifestou-se no sentido de que o valor devido



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000396/2021.22

FLS.02

corresponde à R\$ 435,70 (ep 1308971), diverso do apurado pela requerente. Informou ainda que o lançamento indevido ocorrera em face de equívoco na inserção da base de cálculo do veículo pelo órgão de trânsito no sistema GETRAN.

Ato contínuo a Procuradoria Fiscal do Estado emitiu o Parecer n.º 9 (ep 1473315), **pelo deferimento parcial do pedido no montante de R\$ 3.754,81.**

É o relatório.

VIDEOCONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido a maior, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

III – cópia dos seguintes documentos:

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

(...) (Grifei)

Com relação à alíquota do IPVA o art. 100 da Lei n.º 059/1993 (Código Tributário Estadual) estabelece:

**Art. 100.** As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

(...)

**IV – 1% (um por cento) para veículos destinados à locação, de**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000396/2021.22

FLS.03

propriedade de empresas locadoras ou cuja posse detenham, mediante contanto de arrendamento mercantil." (inciso acrescentado pela Lei nº 291/01)  
(...) (Grifei)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por consulta ao espelho de DARE no SIATE, e em face da atividade de locação e o disposto no art. 100, acima indicado, **constatou-se o pagamento a maior** referente ao IPVA, exercício 2021, do veículo de placa **NAQ7B21**.

Em manifestação realizada nos autos pela DIVAR (ep 1310153) por meio do Despacho n.º 15 do Gestor de Arrecadação Antônio de Albuquerque, este informa:

Segue a informação pleiteada, conforme descrito no despacho 31 - parte integrante deste -, sob observância ao valor correto que deveria ter sido recolhido, diverso àquele citado no requerimento da parte interessada.

Ademais, informo que a cobrança do IPVA com valor diverso ocorreu em face do lançamento equivocado da base de cálculo, efetuado por servidor do órgão de trânsito no momento da inserção dos dados da nota fiscal no sistema GETRAN, acarretando (vez que o montante é definido *ad valorem*) no erro do valor do imposto.

Desta forma constata-se que o lançamento indevido ocorrera em face de equívoco na inserção da base de cálculo do veículo pelo órgão de trânsito no sistema GETRAN e que o valor devido a ser recolhido, diferente do apurado pela requerente, **deveria ter sido no montante de R\$ 435,70 (Despacho 31 – ep 1308971)**.

Por todo exposto, com base no verificado pela DIVAR e o disposto na legislação acima indicada, **defiro parcialmente o pedido** para restituição do valor de **R\$ 3.754,81** (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VIDEOCONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000396/2021.22

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h02, foi realizada 37ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinado pelo Exmº. Sr. Presidente e confirmado pelos membros Conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
**Presidente**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000396/2021.22

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA LOCAÇÃO BOA VISTA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 19 de maio de 2021.

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

VÍDIOCONFERÊNCIA  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

VÍDIOCONFERÊNCIA  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDIOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

VÍDIOCONFERÊNCIA  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

VÍDIOCONFERÊNCIA  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

VÍDIOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

VÍDIOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado